



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13826.000093/99-88
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-01.923 – 3ª Turma
Sessão de 8 de março de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SANTA ALICE URBANIZAÇÃO ENGENHARIA S/C LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1989 a 30/10/1995

PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a prescrição do direito à repetição de indébito relativo a fatos geradores ocorridos até abril/89, inclusive.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro
Torres, Julio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

02/08/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJI em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual, reproduzo a seguir o relatório da decisão recorrida:

‘O interessado solicitou em 30/04/1999 (fls. 1/2 e 78/126) compensação dos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), recolhidos com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo STF, nos períodos de apuração de 02/89 a 10/95 com débitos do imposto de renda, Cofins, contribuição social e PIS.

Para fundamentar o pleito, juntou cópias dos Darf (fls. 3/74), planilhas indicando os valores do PIS recolhidos a maior (fls. 75/77), declaração informando que não utilizou os créditos pleiteados (fl. 128), declaração informando a inexistência de ação judicial (fl. 127) e documentos de fls. 129/265.

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Marília emitiu a Decisão nº 2000/733 (fls. 281/294), indeferindo preliminarmente o pedido de compensação pleiteado, pela inexistência de crédito em favor do interessado, primeiro porque parte dos créditos solicitados foram alcançados pela decadência do direito a restituição e, posteriormente, pelo fato de os créditos remanescentes terem origem no uso indevido do prazo de recolhimento semestral. Inconformado com a decisão supra, o interessado apresentou o recurso de fls.299/316, solicitando a reforma da decisão recorrida, de forma que reste acatado o pedido de compensação originariamente formulado.

O contribuinte alegou, basicamente, em seu recurso, que a SRF se equivocou ao tratar o prazo de restituição de indébito como decadência quando o certo seria referir-se à prescrição, apresentando os caracteres de tais institutos e suas distinções, observando, ainda, que não pleiteou a restituição, mas, sim, a compensação de tributos pagos indevidamente.

O recorrente aduziu também razões sobre a origem do indébito, inclusive acerca da semestralidade e sobre o seu direito à compensação, com base em prazo prescricional de 10 anos e nos fundamentos constitucionais da cidadania, justiça, isonomia e propriedade, concluindo que o direito material não se extinguiu pelo tempo e, por essa razão, cabe a compensação pleiteada.’

Analizando as razões de defesa, a autoridade julgadora a quo considerou-as improcedentes e indeferiu a solicitação.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário o qual foi colocado em pauta na sessão de 03/12/2002, por esta Câmara, sendo objeto da Resolução nº 202-00.458, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem informasse conclusivamente:

- a real atividade da recorrente;*
- se sujeita ao PIS/Repique, o montante dos créditos alegados;*
- a suficiência dos saldos acumulados dos pagamentos a maior, corrigidos pelos índices estabelecidos na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, para quitar os valores a se compensar em exame, efetuando o respectivo bloqueio.*

Efetuada a diligência, conforme relatório de fls. 535 a 540, foram os autos encaminhados para ciência da recorrente a qual não se manifestou no prazo legal (fls. 541/544).

411 Retornou o processo a esta Câmara para prosseguir o julgamento.

A decisão a quo recebeu a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O P/S/PASEP

Período de apuração: 01/02/1989 a 30/10/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito à repetição do indébito subsiste até o decurso do prazo de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal, expedida por força do disposto no inciso X do art. 52 da Constituição da República, nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso de constitucionalidade.

PIS/REPIQUE.

Constatado pela autoridade administrativa a modalidade de apuração do PIS prevista na LC nº 07/70 a que se sujeitava o contribuinte, devem ser revistos os valores que foram recolhidos com observância da legislação declarada inconstitucional pelo STF.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Observados os termos das normas em vigor à época dos fatos, relativas à compensação de indébitos, é direito do contribuinte efetuar a compensação com parcelas vencidas do mesmo e de outros tributos.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação das compensações contidas no Pedido de Compensação é de competência da autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à legislação tributária, às fls. 557/568, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Alegou ter sido desconsiderado o Código Tributário Nacional, quanto aos arts. 150, § 1º, 165, caput e inciso I e 168, caput e inciso I, além da Lei Complementar nº 118/2005, em seus arts. 3º e 4º. Entende que o direito de pleitear a restituição extingue-se sempre com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do tributo indevido.

O recurso foi admitido pelo presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 567/568.

A sociedade empresária apresentou contra razões às fls. 581, onde pede a manutenção da decisão proferida no Acórdão de fls. 546/552.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para pedido de restituição, restando superadas outras questões suscitadas no curso do processo.

A decisão da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes entendeu, como o contribuinte, que a contagem do prazo prescricional deveria ser feita considerando cinco anos contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95, abrangendo todos os créditos anteriores ao pedido adimplidos à luz da norma declarada inconstitucional, de forma que todos os indébitos anteriores à Resolução sejam passíveis de restituição. A PGFN adota a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos contados do pagamento. Ambas as posições já foram sustentadas pelos diversos órgãos julgadores do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes. Ambas as posições devem ser afastadas. A primeira posição se afigura completamente inaceitável, pois levaria à imprescritibilidade *ad infinitum* para trás, a partir de uma declaração de inconstitucionalidade. A segunda posição, sustentada pela PGFN, é inaceitável, no que diz respeito ao período em discussão, como se demonstra adiante. A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade

dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC nº 118/2005. No caso presente, a prescrição ocorreria para os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos há dez anos da data da entrega do documento da compensação. Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/09/1990 (período 01/01/1989 a 27/09/1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28/09/2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993

Assim, há que se afastar a prescrição em relação indébitos de PIS referentes aos fatos geradores ocorridos depois de maio de 1989, considerando que o interessado protocolizou o pedido de compensação em 30/04/1999 (fls. 1/2 e 78/126). Como, *in casu*, os indébitos de PIS referem-se ao período de 02/89 a 10/95, estão, portanto, dentro do período onde ainda não correu a prescrição, os indébitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1989, excluídos do pedido, portanto, os meses de fevereiro a abril de 1989, por terem sido atingidos pela prescrição. Devem, portanto, os indébitos referentes as esses meses de 1989 serem excluídos dos valores passíveis de compensação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para negar o direito à compensação de créditos decorrentes de indébitos referentes aos fatos geradores dos meses de fevereiro a abril (inclusive) de 1989, mantida a decisão recorrida no tocante aos outros meses constantes do pedido de compensação em debate.

Marcos Aurélio Pereira Valadão